



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

MENSAGEM Nº 12, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

**Exmo. Sr.
DD. Presidente da Câmara Municipal,
Quitandinha – PR.**

Câmara Municipal de Quitandinha

RECEBIDO

Data: 09 / 03 / 22

THAYRINE THAMARA TOKARSKI
DIRETORA ADMINISTRATIVA
RG 14.095.629-5

15:51

**Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:**

Renovando à Vossas Excelências meus mais sinceros votos de apreço, cumprimentando-os na figura de seu Presidente, através do presente, no uso de minhas atribuições legais e constitucionais, encaminho a Vossas Excelências, o presente Projeto de Lei que se destina à criação e organização da Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha e à criação da Assistência Municipal Judiciária Gratuita à população carente.

São implementados, também, instrumentos mais modernos de atuação jurídica, como a possibilidade de acordos e transações judiciais e extrajudiciais, buscando uma administração mais eficiente e transparente, assim como a adoção de métodos extrajudiciais para a cobrança de créditos, fiscais e não fiscais, em favor do Município.

Busca-se, ainda, conferir uma maior unidade organizacional ao departamento jurídico, otimizando a atuação de seus membros. Para isso, de modo a facilitar o planejamento das Secretarias Municipais, sobretudo na elaboração de termos de referência, estudos de viabilidade jurídica, elaboração de respostas aos órgãos de controle, redação de minutas, editais e acompanhamento de contratos, propõe-se a criação de assessoria jurídica própria junto às Secretarias Municipais, voltada, exclusivamente, ao atendimento destas demandas (que, por motivos estruturais e falta de pessoal, não podem ser atendidas pelos Procuradores Municipais, sobretudo quando considerada a necessidade de pronta resposta). Trata-se de função típica de assessoramento e de confiança do gestor, que guiará seus passos a partir das orientações jurídicas obtidas, tendo em vista responderem, pessoalmente, pelos atos praticados em suas respectivas secretarias.

Esta nova reestruturação ganha, de igual forma, relevo com a criação da Procuradoria de Assistência Judiciária Gratuita, visando ao atendimento da população mais carente de nosso município, que não detém condições financeiras para arcar com

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

honorários advocatícios ou mesmo deslocar-se à outras cidades da comarca, notadamente Rio Negro, para buscar algum tipo de atendimento dativo.

Quanto a este tema, importante destacar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 279, reconheceu a possibilidade dos Municípios editar leis criando serviços de assistência jurídica gratuita à população carente do município, como forma de garantir o acesso à justiça.

Eis a ementa do julgado:

EMENTA: ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL. LEI N. 735/1983 E LEI COMPLEMENTAR N. 106/1999 DO MUNICÍPIO DE DIADEMA/SP. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA À POPULAÇÃO CARENTE. COMPETÊNCIA COMUM DOS ENTES FEDERADOS PARA COMBATER AS CAUSAS DA POBREZA E OS FATORES DE MARGINALIZAÇÃO E PARA PROMOVER A INTEGRAÇÃO SOCIAL DOS SETORES DESFAVORECIDOS. INC. X DO ART. 23 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA SERVIÇOS PÚBLICOS DE INTERESSE LOCAL. ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL JULGADA IMPROCEDENTE.

Não se trata da criação de uma Defensoria Pública Municipal, mas sim a **prestação de um serviço público para o auxílio da população economicamente vulnerável do Município.**

Nas palavras da Ministra Carmen Lúcia, no julgamento acima referenciado:

“a assistência aos desfavorecidos evidentemente consubstancia ‘assunto de interesse local’, cuja competência legislativa é atribuída aos municípios como decorrência de seu poder de autogoverno e autoadministração (CF/88, art. 30, I). Ademais, constitui uma das formas de concretização do ‘combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos’, competência material comum a todos os entes federados (CF/88, art. 23, X). De mais a mais, é ainda, per se, uma garantia fundamental prevista pelo art. 5º (inciso LXXIV, *verbis* ‘o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos’), bem como aspecto basilar para a consecução de diversas outras garantias fundamentais previstas no mesmo art. 5º, tal como o acesso à jurisdição (inciso XXXV). Direitos fundamentais estes cujo cumprimento incumbe ao

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Estado em todos os seus níveis federativos – Federal, Estadual, Distrital e Municipal”.

Em um primeiro momento, em razão da estrutura disponível, a Procuradoria Jurídica de Assistência Judiciária de Quitandinha não realizará atendimentos na esfera criminal, o que, evidentemente, poderá ser implementado no futuro.

Para dar atendimento a essa demanda, prevê-se, também, no presente projeto de Lei a criação de um novo cargo, específico, com carga horária maior, nominado como Advogado Público do Município. Enquanto não preenchido o referido cargo, o que deverá ser feito, por óbvio, por meio de concurso público próprio, previu-se a possibilidade de designação, transitória, de Procurador Jurídico do Município, mediante gratificação, para exercer esta função.

Neste sentido, contamos com a aprovação da proposição anexa, requerendo, ainda, que a tramitação do presente projeto seja em regime de urgência especial, tendo em vista a alta relevância da matéria, para a posterior regulamentação e implementação da nova Lei de Licitações e Contratos no âmbito do Município, assim como da implementação da Procuradoria de Assistência Judiciária Gratuita e o imediato atendimento jurídico à população mais carente e humilde de nosso Município, inclusive com a convocação de sessões extraordinárias, como me autoriza a Lei Orgânica Municipal e conforme o art. 121 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, nos termos acima indicados.

Sem mais, reafirmo à Vossas Excelências meus protestos de consideração e respeito, colocando-me à disposição para quaisquer esclarecimentos que se mostrem necessários.

Sendo o que tínhamos para o momento, certos da compreensão e prestatividade desta Casa de Leis na busca e na satisfação do interesse público, colocamo-nos à disposição para eventuais esclarecimentos.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quitandinha, em 09 de março de 2022.


José Ribeiro de Moura

Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 12, DE 09 DE MARÇO DE 2022.

Cria e Organiza a Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha. Cria a Assistência Municipal Judiciária Gratuita à população carente. Cria o Cargo de Advogado Público e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Quitandinha faz saber que a Câmara Municipal de Quitandinha aprovou, e eu Prefeito Municipal, sanciono a seguinte **Lei**:

TÍTULO I DAS FUNÇÕES INSTITUCIONAIS

Art. 1.º A Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha é órgão integrante do Poder Executivo Municipal, de caráter permanente, vinculado diretamente ao Prefeito Municipal, que representa o Município de Quitandinha judicial e extrajudicialmente.

Art. 2.º A Procuradoria Jurídica do Município, assim como seus membros, no exercício de suas funções, goza de independência e das prerrogativas inerentes à atividade advocatícia, inclusive imunidade funcional quanto a opiniões de natureza técnico-científica emitida em parecer, petição ou qualquer arrazoado produzido em processo administrativo ou judicial.

Art. 3.º Ficam incorporados à Procuradoria Jurídica do Município, os Advogados do Município, cujos cargos passam doravante a ser nominados: "Procuradores Jurídicos do Município", inalteradas as disposições do Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos previstos na Lei Municipal 563/2003.

TÍTULO II DA ORGANIZAÇÃO

Art. 4.º À Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha compreende:

- I – as Procuradorias Jurídicas do Município;
- II – a Procuradoria de Assistência Judiciária Gratuita do Município;
- III – a Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

IV – a Assessoria Jurídica junto às Secretarias Municipais; e

V – Assessorias técnicas.

§ 1.º Subordinam-se, administrativamente, diretamente ao Prefeito Municipal.

§ 2.º As Procuradorias Jurídicas das autarquias e das fundações públicas municipais são vinculadas à Procuradoria Jurídica do Município.

Art. 5.º Poderá, a critério do Prefeito Municipal, ser contratada pessoa jurídica com notória especialização para a prestação de serviço de *compliance* e de governança exclusivamente jurídicos, caso esta atividade não possa ser realizada pelo corpo jurídico do Município sem prejuízo de suas atribuições típicas.

§ 1.º Considera-se notória especialização a qualidade de profissional ou de empresa cujo conceito, no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permite inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 2.º Em nenhuma hipótese a pessoa jurídica contratada poderá substituir os Procuradores Jurídicos do Município no desempenho de suas atividades típicas, sejam elas judiciais ou extrajudiciais.

Art. 6.º São membros da Procuradoria Jurídica do Município:

I – Procuradores Jurídicos do Município;

II – Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal;

III – Advogados Públicos do Município;

IV – Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais; e

V – Assessores Jurídicos do Gabinete do Prefeito.

§ 1.º O cargo de Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais será de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de vinte e cinco anos de idade, notável saber jurídico e reputação ilibada.

§ 2.º O cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal, mediante livre nomeação do Prefeito Municipal, será ocupado, necessariamente, por um dos Procuradores do Município, que gozem de estabilidade, atendidos os mesmos requisitos previstos no §1.º deste artigo.

§ 3.º É vedada a nomeação como Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal, como Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito, previsto pela Lei Municipal 852, de 03 de maio de 2011, e como Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais:

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

I – dirigente estatutário de partido político e titular de mandato no Poder Legislativo de qualquer ente da federação, ainda que licenciados dos cargos, estendida, também, a vedação aos parentes consanguíneos ou afins até o terceiro grau;

II – de pessoa que exerça cargo em organização sindical; e

III – de pessoa que se enquadre nas hipóteses de inelegibilidade previstas no inciso I do *caput* do artigo 1º da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 7.º Ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal, ao Assessor Jurídico do Gabinete do Prefeito e ao Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais é vedado:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas, ressalvadas as hipóteses legalmente previstas, em processo judicial e/ou administrativo, porém nunca em nome próprio;

II – exercer qualquer atividade profissional, ressalvado o exercício do magistério, havendo compatibilidade de horários;

III – emitir parecer, ainda que em tese, ou atuar como consultor em temas relacionados à Administração Pública Municipal de Quitandinha;

IV – exercer atividade sindical;

V – exercer atividade político-partidária;

VI – estar em situação de conflito de interesse, assim entendida a situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados, que possa comprometer o interesse coletivo ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública; e

VII – repassar, a quem quer que seja e a qualquer título, informação privilegiada obtida no exercício da função, ou em decorrência desta, assim compreendida a que diz respeito a assuntos sigilosos ou aquela relevante ao processo de decisão no âmbito do Poder Executivo federal que tenha repercussão econômica ou financeira e que não seja de amplo conhecimento público.

§ 1.º Não se enquadra na vedação prevista no inciso II do *caput* deste artigo a prática da advocacia, desde que haja compatibilidade horária, mantida a proibição de atuação em feitos, judiciais e/ou extrajudiciais, que envolvam interesses, diretos ou indiretos, da Fazenda Pública Municipal, bem como de suas autarquias ou fundações públicas.

§ 2.º A proibição prevista no §1.º deste artigo aplica-se, também, às bancas de advogados que, eventualmente, o Procurador Jurídico Municipal faça ou venha a fazer parte.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 3.º Os ocupantes dos cargos referidos no *caput* devem agir de modo a prevenir ou a impedir possível conflito de interesses e resguarda informação privilegiada.

§ 4.º A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público, bem como do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pelo agente público ou por terceiro.

Art. 8.º A estrutura organizacional da Procuradoria Jurídica do Município é conformada por setores próprios de atuação, a serem exercidos nas seguintes Procuradorias Jurídicas:

- I – Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal;
- II – Procuradoria do Contencioso Administrativo;
- III – Procuradoria Jurídico-Legislativa;
- III – Procuradoria Jurídico-Orçamentária;
- IV – Procuradoria Jurídica em Recursos Humanos;
- V – Procuradoria Jurídica junto ao Instituto Municipal de Previdência;
- VI – Procuradoria Jurídica em Licitações e Contratos;
- VII – Assessoria Jurídica junto ao Gabinete do Prefeito;
- VIII – Assessoria Jurídica junto às Secretarias Municipais; e
- IX – Procuradoria de Assistência Judiciária Gratuita à população carente.

Art. 9.º A designação de Procuradores Jurídicos do Município para os respectivos Setores de Atuação previstos no artigo 6.º desta Lei será realizada pelo Prefeito Municipal, mediante instrumento próprio, observado o interesse da administração e a organização do serviço.

§ 1.º O Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal poderá, eventualmente, havendo disponibilidade de horário, acumular função em outro Setor.

§ 2.º A critério do Prefeito Municipal, os Procuradores Jurídicos do Município poderão ser designados para o exercício de suas atividades, inclusive, se o caso, com exclusividade, em apenas um dos Setores de Atuação.

§ 3.º Os Procuradores Jurídicos do Município, sem que isso implique aumento de carga horária, poderão ser designados ao exercício de suas funções em mais de um Setor de Atuação.

§ 4.º A designação dos Procuradores Jurídicos do Município para o exercício de suas funções junto a algum dos Setores de Atuação não poderá ensejar, em hipótese alguma, o desempenho de atribuições diversas das previstas para o cargo.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 5.º A designação dos Procuradores Jurídicos do Município para os fins previstos neste artigo, respeitadas as disposições dos §§ 3.º e 4.º desta lei, não ensejarão o pagamento de qualquer gratificação ou bonificação.

Art. 10. Na hipótese em que o exercício das funções em mais de um dos Setores de Atuação, previstos no artigo 6º desta Lei, acarretar aumento de jornada de trabalho típica do cargo, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas extraordinárias diárias, desde que previamente autorizado pelo Prefeito Municipal, fará o Procurador Jurídico do Município jus ao adicional previsto na Lei 419/1998.

TÍTULO III DOS ÓRGÃOS DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

CAPÍTULO I Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal

Art. 11. O Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal terá mandato fixo de 01 (um) ano, autorizada sua renovação, desde que não exceda o total de 03 (três) mandatos consecutivos, exceto se, de modo expresso, nenhum dos demais Procuradores aceitar o encargo, hipótese em que poderá haver nova recondução.

§ 1º O primeiro mandato fixo do Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal perdurará de sua nomeação, que deverá ser feita no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o início da vigência da presente lei, até o dia 30 de julho de 2023.

§ 2º A nomeação do Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal deverá, à exceção do primeiro mandato, dar-se-á no prazo máximo de 05 (cinco) dias úteis após o encerramento do mandato anterior.

§ 3º O início da fluência do prazo do mandato dar-se-á imediatamente após o término do mandato anterior, independentemente da data da nomeação.

§ 4º Não havendo a nomeação no prazo assinalado no §3º deste artigo, exercerá, automaticamente, a função de Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal, o Procurador do Município a mais tempo no exercício do cargo.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 5º O mesmo substituto não exercerá interinamente o cargo por mais de 90 (noventa) dias contínuos, devendo ser convocado outro substituto, na ordem de antiguidade, caso a vacância se estenda além desse prazo.

Art. 12. Compete ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal:

I – representar o Município junto ao Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, Tribunais Superiores, Justiça Especializada e Tribunais de Contas;

II - defender, nas ações diretas de inconstitucionalidade, a norma legal ou ato normativo, objeto de impugnação; e

III – atuar junto à Procuradoria de Contencioso Judicial e Fiscal.

§ 1º Deverá o Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal habilitar-se em todos os procedimentos judiciais que envolvam o Município de Quitandinha, tanto no pólo ativo quanto passivo, apresentando petição ao juízo competente requerendo que, a partir do então, todas as intimações e/ou notificações processuais nos respectivos feitos sejam feitos em seu nome, sob pena de ineficácia e/ou nulidade.

§ 2º Poderá, eventualmente, por ato formal, o Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal indicado no *caput* delegar a outro a prática de atos judiciais.

§ 3º Nas hipóteses de impedimento e/ou suspeição, nos termos da legislação processual civil, o Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal deverá, necessariamente, delegar a respectiva atribuição a outro Procurador, comunicando, formalmente, o Prefeito Municipal.

Art. 13. Ao Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal compete, ainda:

I - apurar a liquidez e certeza da dívida ativa do Município de natureza tributária, inscrevendo-a para fins de cobrança, amigável ou judicial;

II - representar privativamente o Município de Quitandinha, na execução de sua dívida ativa de caráter tributário;

III - representar o Município nas causas de natureza fiscal.

Parágrafo único - São consideradas causas de natureza fiscal as relativas a:

I - tributos de competência do Município, inclusive infrações à legislação tributária;

II - empréstimos compulsórios e contribuições de melhoria;

III - apreensão de mercadorias;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

IV - decisões de órgãos do contencioso administrativo fiscal;

V - benefícios e isenções fiscais;

VI - créditos e estímulos fiscais à exportação;

VII - responsabilidade tributária; e

VIII - incidentes processuais suscitados em ações de natureza fiscal.

Art. 14. O Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal somente perderá sua condição como tal:

I – em caso de renúncia;

II – em caso de condenação judicial transitada em julgado ou de condenação em processo administrativo disciplinar;

III – por infringência de quaisquer das vedações previstas no artigo 5º desta lei.

Art. 15. Ocorrendo a vacância no cargo de Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista nesta Lei, e exercido pelo prazo remanescente, não contando esse prazo para os fins do *caput* do Artigo se tal for igual ou inferior a 01 (um) ano.

Art. 16. O Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal fará jus ao pagamento de Gratificação de 100% (cem por cento) incidente sobre sua remuneração ordinária.

CAPÍTULO II

Do Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais

Art. 17. Ao Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais, direta e imediatamente subordinado ao Prefeito Municipal, incumbe, principalmente, a produção de pareceres técnicos, informações e demais trabalhos jurídicos de consultoria e assessoramento jurídico no âmbito das Secretarias Municipais e seus órgãos de direção, incluindo departamento de compras, pessoal e financeiro.

Parágrafo único. No desempenho das atividades de consultoria e assessoramento jurídicos, o Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais rege-se pela presente Lei Complementar.

Art. 18. Ao Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais compete, especialmente:

I - elaborar estudos e preparar informações, por solicitação de autoridade indicada no *caput* do artigo 16;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

II - assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem por ela praticados ou já efetivados, e daqueles oriundos de órgão ou entidade sob sua coordenação jurídica;

III - examinar, prévia e conclusivamente, no âmbito das Secretarias Municipais:

a) os textos de edital de licitação, como os dos respectivos contratos ou instrumentos congêneres, a serem publicados e celebrados; e

b) os atos pelos quais, em tese, se vá reconhecer a inexigibilidade, ou decidir a dispensa, de licitação, mediante parecer prévio.

Parágrafo único. O parecer prévio expedido pelo Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais nos termos da alínea "b", inciso III, deste Artigo, não vincula, de qualquer forma, o Departamento de Compras e Licitação, na definição da modalidade de licitação a ser efetivamente observada, incluindo as hipóteses de dispensa e/ou inexigibilidade.

CAPÍTULO III **Dos Procuradores do Município**

Seção I Das carreiras

Art. 19. Os cargos de Procuradores Jurídicos do Município serão organizados em carreira, com a seguinte estrutura:

I – 03 (três) cargos de Procurador Jurídico do Município;

§ 1.º A quantidade de cargos que compõe a estrutura da carreira de Procurador do Município será alterada por meio de Lei Ordinária.

§ 2.º As disposições relativas ao Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos dos Procuradores Jurídicos do Município permanecem inalteradas, incidindo plenamente aquelas previstas na Lei Municipal 563/2003.

Art. 20. O ingresso nas carreiras de Procurador Jurídico do Município ocorre nas categorias iniciais, mediante nomeação, em caráter efetivo, de candidatos habilitados em concursos públicos, de provas e títulos, obedecida a ordem de classificação.

§ 1.º O candidato, no momento da inscrição, há de comprovar um mínimo de dois anos de prática forense.

§ 2.º Considera-se título, para o fim previsto neste artigo, além de outros regularmente admitidos em direito, o exercício profissional de consultoria, assessoria e diretoria, bem como o desempenho de cargo, emprego ou função de nível superior, com atividades eminentemente jurídicas.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 3º A Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Paraná, é representada na banca examinadora dos concursos de ingresso nas carreiras de Procurador Jurídico do Município.

Art. 21. Os dois primeiros anos de exercício em cargo inicial das carreiras de Procurador Jurídico do Município correspondem a estágio confirmatório.

Parágrafo único. São requisitos da confirmação no cargo a observância dos respectivos deveres, proibições e impedimentos, a eficiência, a disciplina e a assiduidade.

Art. 22. Os Procuradores Jurídicos do Município deverão manter-se com inscrição regular perante a Ordem dos Advogados do Brasil sendo, exclusivamente, responsáveis pelo pagamento de suas respectivas anuidades.

Art. 23. A Carreira de Procurador Jurídico seguirá o plano de cargos e salários estabelecido na Lei Municipal 563, de 20 de janeiro de 2003.

Seção II

Da Lotação e da Distribuição

Art. 24. Os membros efetivos da Procuradoria Jurídica do Município, assim como os Assistentes Jurídicos, serão lotados e distribuídos pelo Prefeito Municipal

Seção III

Dos Direitos, dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Subseção I

Dos Direitos

Art. 25. Os membros efetivos da Procuradoria Jurídica do Município têm os direitos assegurados pela Lei Municipal 419/1998, na Lei 8.906/94 (Estatuto da Advocacia) e nesta Lei Complementar.

§ 1.º As carreiras do Procurador Jurídico do Município seguem o regramento normativo até então previsto para os Advogados do Município.

§ 2.º Aplica-se aos Procuradores Jurídicos do Município, assim como aos Advogados Públicos do Município, o inteiro teor da Súmula 09 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o que não veda, à organização do serviço público, conforme estabelecido por ato próprio da autoridade competente, a definição do horário

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

de prestação do serviço, observada, sempre, a carga horária prevista para o respectivo cargo.

§ 3.º Em decorrência da regra disposta no § 2º deste artigo, não fazem jus os Procuradores Jurídicos do Município e os Advogados Públicos do Município, ao pagamento de horas extraordinária, resguardando, porém, o direito à compensação, que deverá, preferencialmente, ser efetivada dentro do mesmo mês, conforme cronograma estabelecido pela Chefia.

§ 4.º O direito à compensação previsto no §3º deste artigo aplica-se também às hipóteses de realização de diligências externas em horário diverso daquele previsto para o exercício de suas atividades, desde que de previamente informada e justificada à Chefia.

Subseção II

Dos Deveres, das Proibições e dos Impedimentos

Art. 26. Os Procuradores Jurídicos do Município devem ter irrepreensível procedimento na vida pública e particular, pugnando pelo prestígio da Administração Pública e da Justiça, valendo pela dignidade de suas funções.

Art. 27. Os membros efetivos da Procuradoria Jurídica do Município têm os deveres previstos na Lei Municipal 419/1998, sujeitando-se ainda às proibições e impedimentos estabelecidos nesta lei complementar.

Art. 28. Além das proibições decorrentes do exercício de cargo público, aos membros efetivos da Procuradoria Jurídica do Município é vedado:

I - exercer advocacia em face da Fazenda Pública Municipal, inclusive com relação às atividades de consultoria e assessoramento; e

II - manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto pertinente às suas funções, salvo ordem, ou autorização expressa do Prefeito Municipal.

Parágrafo único. A vedação indicada no inciso I do Artigo 27 aplica-se também à banca de advogados que o Procurador Jurídico do Município eventualmente faça parte.

Art. 29. É defeso aos membros efetivos da Procuradoria Jurídica do Município exercer suas funções em processo judicial ou administrativo:

I - em que sejam parte;

II - em que hajam atuado como advogado de qualquer das partes;

III - em que seja interessado parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, bem como cônjuge ou companheiro;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

IV - nas hipóteses da legislação processual.

Art. 30. Os membros efetivos da Procuradoria Jurídica do Município devem dar-se por impedidos:

I - quando hajam proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II - nas hipóteses da legislação processual.

Parágrafo único. Nas situações previstas neste artigo, cumpre seja dada ciência, ao superior hierárquico imediato, em expediente reservado, dos motivos do impedimento, objetivando a designação de substituto.

Art. 31. Os membros efetivos da Procuradoria Jurídica do Município não podem participar de comissão ou banca de concurso, intervir no seu julgamento e votar sobre organização de lista para promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, bem como cônjuge ou companheiro.

CAPÍTULO V

Das Atribuições Da Procuradoria Jurídica Do Município

Seção I

Das atribuições gerais

Art. 32. À Procuradoria Jurídica do Município compete:

I – Exercer a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como a consultoria jurídica do Poder Executivo;

II – Exercer as funções de assessoria técnico-jurídica do Poder Executivo;

III – Promover a cobrança amigável ou judicial da dívida ativa do Município, bem como a cobrança de créditos de qualquer natureza que lhe pertençam;

IV – Emitir parecer em consulta formulada pelo Prefeito Municipal;

V – Auxiliar o controle interno dos atos administrativos;

VI – Assistir ao Prefeito Municipal e aos Secretários Municipais na elaboração de informações em mandado de segurança;

VII – Velar pela legalidade dos atos da administração municipal;

VIII – Requisitar a qualquer órgão da administração municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

IX – Patrocinar judicialmente as causas em que o Município de Quitandinha seja interessado como autor, réu ou interveniente;

X – Emitir parecer sobre matérias e processos administrativos submetidos a seu exame;

XI – Examinar projetos e autógrafos de lei, decretos, portarias, contratos, convênios, por solicitação do Prefeito;

XII – Sugerir a adoção das medidas necessárias à adequação das leis e atos administrativos normativos às regras e princípio da Constituição Federal e Estadual, bem como da Lei Orgânica do Município;

XIII – Representar com exclusividade a Fazenda Pública do Município junto ao Tribunal de Contas;

XIV – Opinar sobre a elaboração, por parte da Agente de Contratação, Pregoeiro e Comissão de Licitação, de minutas-padrão de instrumentos convocatórios de licitações, contratos, convênios e outros atos jurídicos de relevância patrimonial, a serem observadas por toda a Administração e publicada oficialmente;

XV – Preparar anteprojetos e projetos de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, incluindo as respectivas justificativas;

XVI – Preparar as minutas de decretos a serem baixados pelo Chefe do Poder Executivo;

XVII – Elaborar as razões de veto aos autógrafos submetidos à sanção do Chefe do Poder Executivo;

XVIII – Efetuar a defesa dos atos administrativos, salvo se Procuradoria-Geral os reconhecer ilegítimos;

XIX – Zelar pela observância do princípio da legalidade da administração municipal;

XX – Exercer o controle e manter cadastro dos processos envolvendo interesse do Município repassando ao Prefeito Municipal relatório a respeito dos respectivos andamentos processuais.

Seção II

Da cobrança de créditos tributários e não tributários

Art. 33. Cabe à Procuradoria Jurídica do Município, por meio da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal, a adoção de medidas judiciais e extrajudiciais para a cobrança de créditos tributários e não tributários inscritos em Dívida Ativa.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 34. Fica autorizada a Procuradoria Jurídica do Município a encaminhar para protesto extrajudicial as Certidões de Dívida Ativa (CDA) de créditos tributários e não tributários do Município de Quitandinha, conforme disposto na Lei Federal 9.492, de 10 de setembro de 1997.

§ 1.º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários, nos termos do disposto no Código Tributário Nacional.

a) Nos casos de dados cadastrais que não comportem a condição para encaminhamento de protesto em vista de ausência de informações, terão suas situações avaliadas e avalizadas pelas áreas correspondentes ou por comissão que venha a ser instituída para este fim.

b) O Município não arcará com prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer ou qualquer outra despesa.

§ 2.º Quitado integralmente ou parcelado o débito, o devedor deverá encaminhar o comprovante junto ao Tabelionato de Protesto de Títulos e Documentos, requerendo para que se proceda à baixa do protesto.

a) Os encaminhamentos mencionados no *caput* são de responsabilidade exclusiva do devedor.

b) O pagamento dos valores correspondentes aos emolumentos cartorários devidos pelo protesto dos títulos, encaminhamento, baixa, cancelamento ou qualquer outro emolumento que venha a incidir sobre os débitos tratados nesta Lei serão custeados pelo devedor.

§ 3.º A Procuradoria Jurídica do Município, representando o Poder Executivo Municipal, e os respectivos Cartórios de Protesto de Títulos e outros documentos de dívida poderão firmar parceria dispondo sobre os termos e procedimentos para a efetivação dos protestos de que trata esta Lei.

Art. 35. Fica autorizada a Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal autorizada a adotar as medidas necessárias ao registro de devedores, inscritos em Dívida Ativa, em entidades que prestem serviços de proteção ao crédito e/ou promovam cadastros de devedores inadimplentes.

§ 1.º Poderá a Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal solicitar à Secretaria Municipal de Administração e Finanças a adoção das medidas indicadas no *caput*.

§ 2º O registro de que trata o *caput* não impede que o Município ajuíze a ação executiva do título ou requeira o cumprimento da sentença, com os valores devidamente atualizados.

Art. 36. O crédito tributário objeto da CDA protestada, ainda que já em cobrança judicial, poderá ser parcelado na forma da legislação municipal vigente.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 1.º Efetuado o parcelamento, somente será suspenso o protesto após o pagamento da primeira parcela.

§ 2.º Em caso de inadimplemento do parcelamento, o mesmo será cancelado e enviado novamente a protesto a Certidão de Dívida Ativa.

§ 3.º Sobre o montante total do débito a ser parcelado, incidirão honorários à Procuradoria fixados em 10% (dez por cento), os quais serão incluídos no parcelamento.

§ 4.º Caso o débito parcelado seja igual ou inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM's, sobre ele não incidirão os honorários mencionados no parágrafo anterior.

§ 5.º Na hipótese em que o débito parcelado seja superior a 20 (vinte) UFM's, mas inferior ou igual 100 (cem) UFM's, os honorários a que se referem o §3º serão reduzidos a 05% (cinco por cento) sobre o valor total.

Art. 37. Fica a Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal autorizada a não ajuizar execução fiscal de Certidões da Dívida Ativa da Fazenda Pública Municipal cujo valor seja inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município - UFM's.

§ 1º No cálculo do valor consolidado da Certidão da Dívida Ativa, mencionado no caput, serão computados a atualização monetária, os juros de mora e demais encargos legais incidentes sobre o crédito inscrito em Dívida Ativa e previstos na legislação municipal.

§ 2º Caso o devedor possua débitos inscritos em Dívida Ativa cujo valor total seja igual ou superior ao limite previsto neste artigo, a Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal deverá, no prazo máximo de 06 (seis) meses, contados da data da inscrição, promover a ação competente, sob pena de responsabilização pessoal do Procurador Jurídico responsável.

Art. 38. O não ajuizamento ou suspensão da execução fiscal do crédito da Fazenda Pública Municipal:

I - não implica remissão ou anistia, permanecendo o crédito inscrito em dívida ativa e sujeito a cobrança; e

II - não afasta a incidência de atualização monetária, juros de mora e nem elide a exigência da prova de quitação em favor da Fazenda Pública Municipal, quando prevista em lei.

Seção III

Dos acordos e transações judiciais e extrajudiciais

Art. 39. A Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha, por meio do Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal, poderá, mediante

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

autorização prévia e expressa do Prefeito Municipal, firmar acordos judiciais e extrajudiciais nos Procedimentos Preparatórios, Inquéritos Cíveis e Ações Judiciais, em que o Município de Quitandinha, suas autarquias ou fundações públicas forem interessados ou partes, na qualidade de autores ou réus, desde que a questão refira-se a direitos disponíveis e de cunho meramente patrimonial.

§ 1º Para recebimento de valores em processos judiciais, nos casos previstos nesta Seção, poderá a Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal aceitar o parcelamento do débito em até o limite máximo de 18 (dezoito) parcelas mensais e consecutivas.

§ 2º O valor de cada prestação mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de correção monetária apurada pelo IPCA/IBGE, ou outro índice oficial que venha a substituí-lo, calculada a partir do mês subsequente ao da consolidação até o mês anterior ao pagamento e de juros de 1% (um por cento) ao mês em que o pagamento estiver sendo efetuado.

§ 3º As parcelas mensais não poderão ser inferiores ao valor de 30 (trinta) Unidades Fiscais do Município (UFM).

§ 4º Nos casos de pagamento em parcela única, haverá a redução de 25% (vinte e cinco por cento) dos juros moratórios. Sendo o pagamento em duas parcelas mensais e consecutivas, o desconto dos juros moratórios poderá ser de até 15% (quinze por cento).

Art. 40. Nos processos judiciais em que o Município de Quitandinha for demandado como devedor, especificamente nas ações de cunho meramente patrimonial, após a prévia e efetiva verificação da Secretaria técnica competente de que as alegações do autor são procedentes, fica o Procurador Jurídico autorizado a firmar acordos judiciais para pagamento do débito até o limite de 70% (setenta por cento) do valor previsto para pagamento por Requisição de Pequeno Valor.

§ 1º A celebração do ajuste dependerá da prévia anuência do Secretário de Administração e Finanças.

§ 2º À celebração de acordo em valor superior ao previsto no *caput*, será necessária, também, a prévia anuência do Prefeito Municipal.

Art. 41. Nos processos em que houver a expedição de Requisição de Pequeno Valor ou Precatório, o Município, em virtude de necessidade orçamentária devidamente motivada, poderá parcelar o respectivo pagamento, desde que com a anuência do credor, cujo acordo será submetido à homologação judicial.

Parágrafo único. Quando houver disponibilidade de recursos, o Município poderá antecipar o pagamento de precatório, desde que o credor aceite a redução de no mínimo 30% (trinta por cento) de seu crédito, respeitando ainda a ordem cronológica de pagamento.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 42. Não serão objeto de acordos em processos administrativos e judiciais:

I – os que envolvam pretensões que tenham como objeto bens imóveis do Município, autarquias e fundações públicas a eles vinculadas, salvo se as condições se mostrarem mais benéficas para o patrimônio público;

II – as causas que tenham como objeto a impugnação da pena de demissão imposta a servidores públicos ou sanções disciplinares aplicadas a eles;

III – as ações em que o Município seja demandado como responsável subsidiário.

§ 1º Nas fases administrativa e judicial dos processos de desapropriação, divisão, demarcação e ações por ato de improbidade administrativa, poderão ser celebrados acordos e transações, desde que respeitados o interesse público primário, os princípios da economicidade, da justa indenização, da razoabilidade e da proporcionalidade, como forma de solução rápida dos conflitos, desde que tenha anuência prévia da Secretaria ou Comissão técnica específica sobre a matéria, bem como do órgão do Ministério Público.

§ 2º Nas ações para reparação de dano ambiental, poderá ser firmado acordo desde que o mesmo preveja a reparação integral do dano e/ou compensação ambiental, quando a equipe técnica certificar que o dano não é passível de reparação. Para os casos de pequeno potencial lesivo ao meio ambiente, o que deverá ser constatado pela Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente, poderá haver a desistência do pedido de indenização por dano moral coletivo.

Art. 43. Os acordos firmados em sede administrativa que envolvam pagamentos em dinheiro decorrentes de dano exclusivamente patrimonial dependerão de prévio processo administrativo, precedidos ainda de avaliações, laudos e/ou vistorias realizadas pelos órgãos competentes da Administração Municipal.

Parágrafo único. Na impossibilidade de elaboração de laudos administrativos que determinem a expressão monetária da pretensão do administrado, poderão servir como elementos para embasar a proposta financeira do acordo:

I - orçamentos prévios apresentados pelo interessado, e ratificados e homologados pela Administração, por seus órgãos técnicos competentes de compras, licitações e patrimônio, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário;

II - orçamentos elaborados pela própria administração, com base nos preços praticados no mercado, considerando-se sempre a proposta mais vantajosa para o erário.

Art. 44. Salvo as hipóteses expressamente vedadas em lei, a Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal poderá desistir da ação proposta, ou deixar de recorrer nas ações em que for demandada, quando houver vantagem para o erário, devidamente

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

justificada e motivada, observados os princípios da oportunidade e da conveniência administrativa, e ainda os da moralidade, economicidade, razoabilidade, proporcionalidade e demais aplicáveis.

Parágrafo único. À celebração de acordo em valor superior ao previsto no §1º, será necessária a prévia concordância do Prefeito Municipal.

TÍTULO IV DO FUNDO ESPECIAL DE PROCURADORIA JURÍDICA

Art. 45. Fica criados o Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha (FEP-Q) e o Conselho Diretor para a sua gestão.

Art. 46. Compõem as receitas do Fundo:

I – receitas de honorários de sucumbência concedida em processos judiciais e processos administrativos nos quais atuarem os Procuradores Jurídicos e os Advogados Públicos Município de Quitandinha;

II – receita de honorários decorrente de Termos de Acordo Extrajudicial (TAE), a serem arbitrados nas seguintes proporções:

a) 5% (cinco por cento) sobre os ajustes provenientes de processo judicial;

b) 3% (três por cento) sobre os ajustes provenientes de acordo administrativo.

III – o produto da remuneração das aplicações financeiras do próprio Fundo;

IV – taxas de inscrição em cursos, seminários, conferências e outros eventos culturais patrocinados pela Procuradoria Jurídica do Município;

V – auxílios, subvenções, doações, legados e contribuições de pessoas físicas e jurídicas de direito privado ou público.

Parágrafo único. As receitas do Fundo não integram o percentual da receita municipal destinado à Procuradoria Jurídica do Município previsto na Lei Orçamentária Anual

Art. 47 O Conselho Diretor de Gestão do FEP-Q, será composto:

I – pelo Procurador-Chefe da Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal, que exercerá obrigatoriamente a função de tesoureiro;

II - pelo Secretário Municipal de Administração e Finanças, que presidirá o Conselho Diretor;

III - pelo Prefeito Municipal.

Art. 48. As receitas do Fundo Especial da Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha serão destinadas para:

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

I - distribuição em cotas iguais aos integrantes em atividade da Carreira de Advogados Públicos e Procuradores Jurídicos do Município, respeitada carência de 06 (seis) meses de efetivo exercício do cargo; e

II - aplicação no aperfeiçoamento intelectual dos integrantes da Carreira de Procurador Jurídico e Advogado Público.

Art. 49. Para atendimento do disposto nos incisos I, II e III do artigo 46, a Procuradoria do Contencioso Judicial e Fiscal apurará, mensalmente, a importância a esse título arrecadada no mês anterior, para realização das retenções legais e lançamento em folha de pagamento, respeitado o teto constitucional previsto no art. 37, XI, da Constituição Federal.

§ 1º Será considerado mês integral, para efeito de participação no rateio, referente ao ingresso ou desligamento do Procurador Jurídico e do Advogado Público, o período igual ou superior a 15 (quinze) dias.

§ 2º Os valores percebidos pelos Procuradores Jurídicos e Advogados Públicos, nos termos desta Lei, não estão sujeitos à incidência de contribuição previdenciária e não incorporam à sua remuneração para quaisquer outros fins.

Art. 50. Os valores destinados mensalmente ao FEP-Q serão distribuídos conforme os seguintes percentuais:

I - 97% (noventa e sete por cento) destinado ao prêmio por atividade jurídica aos Procuradores Jurídicos e Advogados Públicos em efetivo exercício do cargo, a que se refere o inciso I, do artigo 48;

II - 3% (dois por cento) para o aperfeiçoamento intelectual a que alude o inciso II do artigo 48.

§ 1º A vantagem prevista no inciso I deste artigo será descrita como "Sucumbência/Produtividade - Art. 48, I", para fins de transparência ativa.

§ 2º A vantagem prevista no inciso II deste artigo será descrita como "Aperfeiçoamento / Indenização - Art. 48, II", para fins de transparência ativa.

Art. 51. Caberá ao Conselho Diretor:

I - elaborar, validar e enviar planilha de distribuição do produto da arrecadação para Secretaria Municipal de Administração e Finanças realizar a inclusão em folha;

II - decidir os critérios de utilização do recurso para aperfeiçoamento previsto no inciso II, do *caput* do artigo 50;

III - decidir sobre devoluções e ressarcimentos dos valores previstos no inciso I, do *caput* do artigo 50, recebidos em desconformidade.

Art. 52. Não participará da distribuição dos valores o integrante da carreira de Procurador Jurídico e de Advogado Público do Município:

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

I - afastado para prestar serviços à disposição de órgão estranho à Administração Direta do Município;

II - que não esteja desempenhando atividades jurídicas no âmbito da Administração Direta do Município;

III - que contar até 06 (seis) meses de efetiva atividade após a entrada em exercício.

Art. 53. Ficam convalidados os valores percebidos, a partir de 01 de janeiro de 2021, pelos ocupantes do cargo de Procuradores Jurídicos e Advogados Públicos na Procuradoria Jurídica do Município de Quitandinha, a título de honorários advocatícios de sucumbência, ainda que em nome próprio, caso estivesse atuando em representação judicial do Município, devendo os mesmos ser vertidos ao FEP-Q em um prazo máximo de 10 (dez) dias após sua criação.

§ 1.º Os valores eventualmente recebidos pelos Advogados do Município de Quitandinha até 01 de janeiro de 2021, a título de honorários advocatícios de sucumbência, ainda que em nome próprio, caso estivesse atuando em representação judicial do Município, deverão, em um prazo máximo de 10 (dez) dias após o início da vigência da presente lei, sob pena de responsabilização funcional e pessoal, ser integralmente restituídos ao Erário municipal, com a devida correção monetária apurada pelo IPCA/IBGE.

§ 2.º A ausência de devolução dos valores eventualmente recebidos nos termos do §1º caracteriza-se como adaptação indébita.

Art. 54. Os recursos serão recolhidos no FEP-Q criado para esta finalidade pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças.

§ 1.º Os recursos a que se refere o presente artigo serão depositados exclusivamente no FEP-Q, devendo os Procuradores Jurídicos e Advogados Públicos indicar os dados bancários quando da solicitação dos respectivos alvarás de levantamento ou de expedição de ofício de transferência.

§ 2.º Fica vedado o levantamento de valores pelos Procuradores Jurídicos e Advogados Públicos em nome próprio ou conta diversa da criada para atender os dispositivos desta Lei, ressalvado o § 4º deste artigo.

§ 3.º As arrecadações decorrentes de parcelamento nos termos da legislação tributária municipal ou de Programas de Recuperação Fiscal de Quitandinha - REFIQ, pagas através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, terão acréscimo das verbas honorárias previstas nesta Lei Complementar, cabendo à Secretaria Municipal Administração e Finanças o repasse integral dos recursos ao FEP-Q.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 55. O FEP-Q será dotado de autonomia de gestão e de escrituração contábil próprias, sendo o Presidente do Conselho Diretor o representante legal e o ordenador de despesas.

Art. 56. O FEP-Q prestará contas da arrecadação e aplicação de seus recursos, nos prazos e na forma da legislação vigente.

Art. 57. O Conselho Diretor de Gestão poderá expedir instruções normativas referentes à organização, estruturação e funcionamento do FEP-Q e aos documentos e procedimentos para arrecadação de suas receitas.

Art. 58. Os valores devidos a título de honorários advocatícios poderão ser pagos em até 06 (seis) prestações de igual valor, aplicando-se correção monetária e juros conforme índices legais de correção aplicados ao crédito principal.

Parágrafo único. O valor da parcela não será inferior a 30 (trinta) Unidade Fiscal do Município (UFM)

TÍTULO V

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA PARA PESSOAS CARENTES

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 59. Fica criada a Procuradoria Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha, órgão público de caráter permanente, a quem incumbe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a promoção dos direitos humanos, a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados nos termos do inciso LXXIV do artigo 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Parágrafo único. Enquanto não estruturada a Procuradoria-Geral do Município, a Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha ficará vinculada ao Gabinete do Prefeito.

Art. 60. São objetivos da Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha:

- I** - a afirmação do Estado Democrático de Direito;
- II** - a prevalência e efetividade dos Direitos Humanos;
- III** - a garantia dos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

IV - a primazia da dignidade da pessoa humana e a redução das desigualdades sociais.

Art. 61. São funções institucionais da Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha na orientação jurídica e defesa dos necessitados, na forma do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, dentre outras:

I - prestar orientação jurídica e exercer defesa dos necessitados, em todos os graus;

II - promover, prioritariamente, a solução extrajudicial dos litígios, visando à composição entre as pessoas em conflito de interesses, por meio de mediação, conciliação, arbitragem e demais técnicas de composição e administração de conflitos;

III - promover a difusão e a conscientização dos direitos humanos, da cidadania e do ordenamento jurídico;

IV - prestar atendimento interdisciplinar, por meio de órgãos ou de servidores de suas carreiras para o exercício de suas atribuições;

V - exercer, mediante o recebimento dos autos com vista, a ampla defesa e o contraditório em favor de pessoas naturais e jurídicas, em processos administrativos e judiciais, perante todos os órgãos e em todas as instâncias, ordinárias ou extraordinárias, utilizando todas as medidas capazes de propiciar a adequada e efetiva defesa de seus interesses;

VI - exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

VII - impetrar habeas corpus, mandado de injunção, habeas data e mandado de segurança ou qualquer outra ação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução;

VIII - promover a mais ampla defesa dos direitos fundamentais dos necessitados, abrangendo seus direitos individuais, coletivos, sociais, econômicos, culturais e ambientais, sendo admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela;

IX - exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado;

X - atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação ou qualquer outra forma de opressão ou violência, propiciando o acompanhamento e o atendimento interdisciplinar das vítimas;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

XI - atuar nos Juizados Especiais e respectivas Turmas Recursais;

XII - executar e receber as verbas sucumbenciais decorrentes de sua atuação;

Art. 62. São direitos dos assistidos da Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha, além daqueles previstos no artigo 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e demais Leis e atos normativos internos:

I - a informação sobre:

a) localização e horário de funcionamento dos órgãos da Procuradoria de Assistência Judiciária de Quitandinha;

b) a tramitação dos processos e os procedimentos para a realização de exames, perícias e outras providências necessárias à defesa de seus interesses.

II - a qualidade e a eficiência do atendimento, observado o disposto no artigo 37, §3º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III - o direito de ter sua pretensão revista no caso de recusa de atuação pelo Procurador Jurídico lotado na Procuradoria de Assistência Judiciária de Quitandinha; e

IV - o patrocínio de seus direitos e interesses pelo defensor natural.

Art. 63. Somente poderão ser atendidos pela Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município a pessoa, comprovadamente, residente no Município de Quitandinha, devidamente cadastradas junto ao Cadastro Único da Assistência Social (CadÚnico) e ao Centro de Referência em Assistência Social (CRAS), com renda familiar *per capita* não superior a 50% do salário mínimo nacional.

§ 1º Excepciona-se à regra prevista no *caput* deste artigo, a atuação para a adoção de medidas de urgência em casos que envolvam crianças e adolescentes em situação de risco e mulheres em situação de violência doméstica.

§ 2º Efetivada a medida a que se refere o §1º, não se enquadrando o(a) requerente nas hipóteses de atendimento pela Procuradoria de Assistência Judiciária de Quitandinha, deverá ser orientado(a) a buscar advogado ou outra entidade assistência jurídica.

CAPÍTULO II

Da Organização da Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha

Art. 64. A Procuradoria de Assistência Judiciária de Quitandinha organizar-se-á de acordo com as normas gerais estabelecidas nesta Lei Complementar.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 1º A estrutura das carreiras dos membros e servidores da Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha, a quantidade de cargos e a distribuição nas classes/categorias e os requisitos mínimos de ingresso estão contemplados nesta Lei Complementar e nas Leis Municipais 562, de 20 de janeiro de 2003 e 563, de 20 de janeiro de 2003.

§ 2º O ingresso nas carreiras será sempre na referência de vencimento inicial da categoria e de acordo com as demais exigências previstas em regulamento específico estabelecido pela Lei Municipal 563/2003.

§ 3º A criação de novas funções dentro de cada carreira e cargo obedecerá à iniciativa legislativa privativa.

Art. 65. A Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha compreende:

- I – Advogado Público do Município;
- II – Estagiários de Pós-Graduação; e.
- III – Estagiários de Graduação.

Parágrafo único. Compete, no âmbito administrativo, ao Prefeito Municipal a chefia da Procuradoria de Assistência Judiciária de Quitandinha, a quem compete dirigir, superintender e coordenar suas atividades.

Seção I

Do Advogado Público do Município

Art. 66. Aos Advogados Públicos do Município incumbe, genericamente, o desempenho das funções de orientação, postulação e defesa dos direitos e interesses daqueles juridicamente necessitados, competindo-lhes especialmente:

- I** - atender às partes e aos interessados;
- II** - propor a ação penal privada nos casos em que a parte for juridicamente necessitada;
- III** - tentar a conciliação das partes antes de promover a ação, quando julgar conveniente;
- IV** - postular a concessão da gratuidade de justiça e o patrocínio da Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha mediante comprovação do estado de pobreza por parte do interessado;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

V - acompanhar, comparecer aos atos processuais assídua e pontualmente, e impulsionar os processos, providenciando para que os feitos tenham a sua tramitação normal, utilizando-se de todos os meios processuais cabíveis;

VI - sustentar, quando necessário, nos Tribunais, oralmente, ou por memorial, os recursos interpostos e as razões apresentadas por intermédio da Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha;

VII - atender e orientar as partes e interessados em locais e horários preestabelecidos;

VIII – interpor recurso para qualquer grau de jurisdição quando cabível;

IX - requerer o arbitramento e o recolhimento a Fundo Especial a ser criado no âmbito da Procuradoria-Geral do Município, dos honorários advocatícios, quando devidos;

X - requerer o acolhimento ou a internação de crianças e adolescentes em situação de abandono ou situação de risco;

XI - diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil de nascimento das crianças e adolescentes;

XII - certificar a autenticidade de cópias de documentos necessários à instrução de processo administrativo ou judicial, à vista da apresentação dos originais;

Parágrafo único. Ao Advogado Público Municipal incumbe também a defesa dos direitos dos consumidores destinatários de suas atribuições institucionais, que se sentirem lesados na aquisição de bens e serviços.

Seção II

Do Ingresso na Carreira

Art. 67. O ingresso na Carreira de Advogado Público Municipal far-se-á mediante aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil.

§ 1º A abertura do concurso público para o preenchimento do cargo de Advogado Público do Município, incluindo a contratação de entidade específica para sua realização, deverá ser iniciado no prazo máximo de 60 (sessenta dias) da a partir do início da vigência da presente lei complementar.

§ 2º A abertura de concurso de ingresso para a carreira de Advogado Público Municipal fica condicionada à observância dos dispositivos inerentes ao limite de gasto de pessoal previsto na Lei Complementar Federal 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 68. São requisitos para o exercício do Cargo de Advogado Público do Município de Quitandinha:

I - ser advogado regulamente inscrito nos quadros da Ordem dos Advogados do Brasil, com habilitação para atuar no Estado do Paraná;

II - estar em dia com as obrigações militares;

III - estar no gozo dos direitos políticos;

IV - contar, na data da posse, com três anos, no mínimo, de atividade jurídica, após o bacharelado, devidamente comprovada;

V - não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;

VI - não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional, incompatível com o exercício das funções de Advogado Público; e

VII - não possuir condenação administrativa, ou condenação em ação judicial de improbidade administrativa, incompatível com o exercício das funções de Advogado Público.

Art. 69. São requisitos para inscrição no Concurso Público para Carreira de Advogado Público do Município de Quitandinha:

I – ser bacharel em direito;

II – estar em dia com as obrigações militares;

III – estar no gozo dos direitos políticos;

IV – contar, na data da posse, no mínimo, com três anos de atividade jurídica, após o bacharelado, devidamente comprovada;

V – não possuir condenações criminais ou antecedentes criminais incompatíveis com o exercício das funções;

VI – não possuir condenação em órgão de classe, em relação ao exercício profissional, incompatível com o exercício das funções de Advogado Público;

VII – não possuir condenação administrativa, ou condenação em ação judicial de improbidade administrativa, incompatível com o exercício das funções de Advogado Público;

VIII – haver recolhido o valor de inscrição fixado no Edital de Abertura de Inscrições;

IX – conhecer e estar de acordo com as exigências conditas no Edital.

Art. 70. O regulamento do concurso público exigirá dos candidatos os seguintes requisitos para o provimento do cargo:

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

I – estar quite com o serviço militar;

II – estar no gozo dos direitos políticos;

III – gozar de boa saúde;

IV – ter três anos de atividade jurídica, após o bacharelado no curso de Direito;

V – possuir registro na Ordem dos Advogados do Brasil.

§1º Os candidatos proibidos de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil comprovarão o registro até a posse no cargo de Advogado Público do Município, nos termos do artigo 145, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 80/94.

§ 2º Caracterizará prática profissional para os fins do inciso IV deste artigo, o exercício:

I - da advocacia, por advogados, nos termos dos arts. 1º e 3º, ambos da Lei Federal nº 8.906, de 4 de julho de 1994, e dos arts. 28 e 29 do Regulamento Geral do Estatuto de Advocacia;

II - na Defensoria Pública, no Ministério Público ou na Magistratura, na qualidade de membro;

III - de cargos, empregos ou funções exclusivas de bacharel em Direito;

IV - de cargos, empregos ou funções, inclusive de magistério superior público ou privado, que exijam a utilização de conhecimento jurídico, após o bacharelado no curso de Direito.

§ 3º A comprovação do requisito previsto no inciso IV deste artigo deverá ser feita no momento da posse.

Seção III

Da Nomeação e da Posse na Carreira

Art. 71. O candidato aprovado poderá renunciar à convocação correspondente à sua classificação antecipadamente ou até o termo final do prazo de posse, caso em que, optando o renunciante, será deslocado para o último lugar da lista de classificados.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 72. O Prefeito Municipal dará posse ao Advogado Público para o cargo inicial da carreira.

§ 1º O prazo para posse do Advogado Público é de 20 (vinte) dias contados da publicação do ato de nomeação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º O prazo para a posse poderá ser prorrogado ou revalidado por igual período, mediante requerimento motivado do nomeado, a critério do Prefeito Municipal.

§ 3º A nomeação tornar-se-á sem efeito se a posse não se der dentro dos prazos aqui previstos.

Art. 73. São requisitos para a posse do nomeado:

I - habilitação em exame de saúde e avaliação de tal exame por órgão municipal ou estadual;

II - declaração de bens;

III - declaração sobre a ocupação ou não de outro cargo, função ou emprego e sobre o recebimento de proventos ou pensões de inatividade;

IV - apresentar demais documentos requisitados no regulamento do concurso público e publicado em edital.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 74. A contar do dia em que o Advogado Público aprovado em concurso houver entrado em exercício e durante o período de 03 (três) anos, será apurado o preenchimento ou não dos requisitos necessários à sua confirmação na Carreira.

§ 1º Os requisitos de que trata este artigo são os seguintes:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina e aptidão;

IV - eficiência;

V - zelo funcional.

§ 2º Não está isento do estágio probatório, previsto nesta Lei Complementar, servidor público que já se tenha submetido a estágio probatório ou experimental em outro cargo ou função.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 3º À avaliação de desempenho será realizada nos termos da Lei Municipal 563/2003.

Seção V

Da carreira e do plano de cargos e salários

Art. 75. A Carreira de Advogado Público seguirá o mesmo plano de cargos e salários a que são submetidos os Advogados do Município, nos termos da Lei 563, de 20 de janeiro de 2003.

Seção VI

Das prerrogativas do Advogado Público do Município

Art. 76. O Advogado Público do Município, após 03 (três) anos de exercício, não pode ser demitido senão por sentença judicial transitada em julgado ou em consequência de processo administrativo em que lhe faculte ampla defesa.

Parágrafo único. Antes de completar o prazo previsto neste artigo, o Advogado Público do Município só poderá ser exonerado pela sua não confirmação na carreira, ou demitido por justa causa, comprovada em procedimento administrativo no qual se lhe assegure o direito à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 77. São garantias do Advogado Público do Município de Quitandinha:

I - a independência funcional no desempenho de suas atribuições;

II - a inamovibilidade;

III - a irredutibilidade de vencimentos;

IV - a estabilidade.

Art. 78. São prerrogativas do Advogado Público do Município de Quitandinha, dentre outras previstas em lei:

I - receber, inclusive quando necessário, mediante entrega dos autos com vista, intimação pessoal em qualquer processo e grau de jurisdição ou instância administrativa, contando-se-lhes em dobro todos os prazos;

II - comunicar-se, pessoal e reservadamente, com seus assistidos, ainda quando estes se acharem presos ou detidos, mesmo incomunicáveis, tendo livre ingresso em estabelecimentos policiais, prisionais e de internação coletiva, independentemente de prévio agendamento;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

III - ter vista pessoal dos processos fora dos cartórios e secretarias, ressalvadas as vedações legais;

IV - examinar, em qualquer repartição pública, autos de flagrantes, inquéritos e processos, assegurada a obtenção de cópias e podendo tomar apontamentos;

V - manifestar-se em autos administrativos ou judiciais por meio de cota;

VI - representar a parte, em feito administrativo ou judicial, independentemente de mandato, ressalvados os casos para os quais a lei exija poderes especiais;

VII - deixar de patrocinar ação, quando ela for manifestamente incabível ou inconveniente aos interesses da parte sob seu patrocínio, comunicando o fato ao Procurador-Geral do Município, ou, enquanto não instituído o cargo, ao Prefeito Municipal, com as razões de seu proceder;

VIII - ser ouvido como testemunha, em qualquer processo ou procedimento, em dia, hora e local previamente ajustados com a autoridade competente.

IX - requisitar de qualquer autoridade pública e de seus agentes, certidões, exames, perícias, vistorias, diligências, processos, documentos, informações, esclarecimentos e demais providências necessárias ao exercício de suas atribuições.

Seção VII

Dos impedimentos, incompatibilidades e suspeições

Art. 79. É defeso ao Advogado Público do Município exercer as suas funções em processo ou procedimento:

I - em que seja parte, ou de qualquer forma interessado;

II - em que haja atuado como representante da parte, perito, Juiz, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia, Auxiliar de Justiça ou prestado depoimento como testemunha;

III - em que for interessado cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta, ou na colateral, até o 3º (terceiro) grau;

IV - no qual haja postulado como advogado de qualquer das pessoas mencionadas no inciso anterior;

V - em que qualquer das pessoas mencionadas no inciso III funcione, ou haja funcionado, como Magistrado, membro do Ministério Público, Autoridade Policial, Escrivão de Polícia ou Auxiliar de Justiça;

VI - em que houver dado à parte contrária parecer verbal ou escrito sobre o objeto da demanda;

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

VII - nos casos previstos em Lei.

Parágrafo único. Ao Advogado Público do Município é vedado, também:

I – requerer, advogar, ou praticar em juízo ou fora dele, atos que de qualquer forma colidam com as funções inerentes ao seu cargo, ou com os preceitos éticos de sua profissão;

II – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais, em razão de suas atribuições; e

III – exercer empresa ou participar de sociedade empresarial, exceto como cotista ou acionista.

Art. 80. O membro do Advogado Público do Município não poderá participar de Comissão ou Banca de Concurso, intervir no seu julgamento, e votar sobre organização de lista para nomeação, promoção ou remoção, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau, bem como seu próprio cônjuge ou companheiro.

Art. 81. Não poderão servir no mesmo órgão de atuação do Advogado Público do Município os cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º (terceiro) grau.

Art. 82. O Advogado Público do Município não poderá servir em órgão de atuação junto a Juízo do qual seja titular qualquer das pessoas mencionadas no artigo anterior.

Art. 83. O Advogado Público do Município dar-se-á por suspeito quando:

I - houver opinado contrariamente à pretensão da mesma parte;

II - houver motivo de ordem íntima que o iniba de funcionar;

III - ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 84. Até que o cargo de Advogado Público do Município seja provido por concurso público, exercerá a função, excepcionalmente, um dos Procuradores Jurídicos do Município, conforme designação do Prefeito Municipal.

§ 1º O Procurador Jurídico designado nos termos do *caput* passará a, exclusivamente, exercer a função de Advogado Público.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

§ 2º Com o provimento do cargo, o retorno do Procurador Jurídico do Município às suas demais atividades inerentes ao seu cargo, de modo que possa efetuar a transição das atividades desenvolvidas.

§ 3º Fará jus o Procurador Jurídico do Município a percepção de gratificação de 20% (vinte por cento) sobre o valor de seu respectivo subsídio.

Art. 85. Fica renomeado o cargo de Advogado previsto na Lei Ordinária 563/2003, para Procurador Jurídico, permanecendo inalteradas as demais disposições.

Art. 86. Fica criado 1 (um) cargo de Advogado Público do Município, com carga horária de 30 horas semanais, a ser provido nos termos da presente Lei Complementar.

Parágrafo único: Fica alterada a Tabela de Cargos Pertencentes ao Grupo Ocupacional Superior, Anexo III da Lei Municipal 563/2003, que passará a ter a seguinte redação, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Grupo Superior
...
Procurador Jurídico
Advogado Público
...

Art. 87. Fica alterado o Anexo IV da Lei 562/2003, que passa a prever o cargo de Advogado Público, nos seguintes termos, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Quantidade de cargos	Denominação do cargo	Carga horária semanal	Vencimento inicial
...	...	...	...
03	Procurador Jurídico	20	R\$ 3.436,33
01	Advogado Público	30	R\$ 5.000,00
...	...	...	...

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

**PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA**

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 88. Fica alterada a Tabela de Vencimento Base do Ocupacional Superior, Anexo VI da Lei Municipal 563/2003, que passará a conter a seguinte redação, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Grupo Superior	Salário Base
...	...
Advogado Público	R\$ 5.000,00
...	...

Art. 89. Fica incluída na Tabela de Progressão de Classes e Níveis prevista no Anexo IX da Lei Municipal 563/2003, a que se segue:

Cargo: Advogado Público										
Classe/Nível	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
I										
II										
III										
IV	5000,00	5150,00	5304,50	5463,64	5627,55	5796,37	5970,26	6149,37	6333,85	6523,87
V	5500,00	5665,00	5834,95	6010,00	6190,30	6376,01	6567,29	6764,31	6967,24	7176,25
VI	6050,00	6231,50	6418,45	6611,00	6809,33	7013,61	7224,02	7440,74	7663,96	7893,88
VII	6655,00	6854,65	7060,29	7272,10	7490,26	7714,97	7946,42	8184,81	8430,35	8683,27

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 90. Fica incluída no Anexo IX da Lei 562/2003, a descrição do Cargo de Advogado Público, nos termos a seguir, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Cargo: Advogado Público

Descrição:

- atender e orientar as partes e interessados em horários preestabelecidos;
- promover a mediação e conciliação extrajudicial entre as partes em conflito de interesses;
- postular a concessão de gratuidade da justiça e o patrocínio da Procuradoria de Assistência Jurídica Gratuita do Município de Quitandinha, mediante comprovação do estado de pobreza;
- propor as ações pertinentes, perante os juízos de primeira instância;
- acompanhar os processos, zelando pela regular tramitação, utilizando os meios judiciais cabíveis;
- ajuizar e acompanhar as ações trabalhistas e previdenciárias, nas comarcas competente para processá-las e julgá-las;
- diligenciar as medidas necessárias ao assentamento do registro civil;
- requerer o arbitramento e o recolhimento aos cofres públicos dos honorários advocatícios, quando devidos, desde que não seja sucumbente o Município de Quitandinha ou qualquer de suas autarquias ou fundações públicas;
- promover a defesa em processo civil e reconvir;
- representar em juízo, os necessitados, na tutela de seus interesses individuais ou coletivos, no âmbito civil, perante os órgãos jurisdicionais do Estado;
- promover a tutela individual e coletiva dos interesses e direitos da criança e do adolescente, do idoso, das pessoas com necessidades especiais, do consumidor e das vítimas de violência;
- atuar na preservação e reparação dos direitos de pessoas vítimas de tortura, abusos sexuais, discriminação étnica, sexual ou religiosa, ou qualquer outra forma de opressão ou violência;
- requisitar das autoridades públicas e seus agentes, bem como das permissionárias, concessionárias, prestadores e dos delegados de serviços públicos, exames, perícias, certidões, vistorias, documentos, informações, diligências, esclarecimentos e demais diligências necessárias ao exercício de suas atribuições;
- propor medidas de urgência em favor de crianças e adolescentes em situação de risco e mulheres em situação de violência doméstica.

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUITANDINHA

Estado do Paraná

Rua José de Sá Ribas, 238 - Centro - CEP: 83840-000

FONE: (41) 3623-1231

Site: www.quitandinha.pr.gov.br / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br

Art. 91. No prazo máximo de 10 (dez) dias a contar da publicação da presente lei, o Procurador Jurídico do Município poderá optar, pessoalmente, por escrito, em caráter definitivo, irrevogável e irrevogável, pela ampliação de sua carga horária de trabalho para 30h semanais, com vencimentos proporcionais ao aumento da jornada de trabalho.

Parágrafo único. A forma de cumprimento da jornada de trabalho prevista no *caput* será fixada, mediante ato próprio, pelo Prefeito Municipal, no interesse da administração, vedada, em qualquer hipótese, a execução de carga horária superior a 8 (oito) horas diárias.

Art. 92. Fica criado 01 Cargo de Provimento em Comissão, nominado "Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais", com 01 vaga, vencimentos de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), mensais, sem carga horária semanal fixa e sem direito a horas extraordinárias, a ser ocupado nos termos da presente Lei Complementar.

Art. 93. Fica incluído o inciso VI-A ao art. 3º da Lei Municipal 562/2003, com a seguinte redação, inalteradas as demais disposições:

Art. 3º ...

VI-A – Assessor Jurídico junto às Secretarias Municipais: Curso Superior de Bacharel em Direito ou Ciências Jurídicas, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

...

Art. 94. O provimento do cargo de Advogado Público dependerá da disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 95. Deverá o Poder Executivo, no prazo máximo de 30 dias da publicação desta lei, editar o Regulamento da Procuradoria de Assistência Judiciária de Quitandinha, trazendo os requisitos para o acesso aos serviços por ela prestados à população carente, nos termos da Presente Lei Complementar.

Art. 96. Esta lei entra em vigor da data de sua publicação, revogadas as disposições em sentido contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Quitandinha, Paraná, em 09 de março de 2022.


José Ribeiro de Moura
Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito

Rua José de Sá Ribas, 238 – CENTRO – CEP: 83840-000

Fone: (41) 3623-1231 / Email: prefeitura@quitandinha.pr.gov.br